



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 2846, de 2021, da Senadora Zenaide Maia,
que Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente)
para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Ivete da Silveira

16 de abril de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2846, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei n 2.846, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que visa assegurar a permanência do lactente com sua mãe, sem quaisquer embarços, senão os de natureza médica.

Para tanto, a proposição altera os arts. 10 e 23 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a finalidade de, respectivamente, incluir, entre as obrigações dos estabelecimentos de saúde, a de garantir o direito do lactante à amamentação e determinar que a situação de rua, por si só, não configura fundamento para a retirada de crianças de suas mães.

Na justificção, a autora relata situaões em que recém-nascidos são retirados abruptamente de suas mães, ainda na maternidade, sem que elas possam sequer amamentar, em razão de essas mulheres, especialmente as negras, encontrarem-se em situaão de vulnerabilidade social, muitas vezes sem contarem sequer com residência fixa.

A matéria foi distribuída para exame exclusivo da CDH. Caso seja aprovada, segue para revisão da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal compete à CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos humanos, à proteção da mulher, da família e da infância, o que torna regimental o exame do PL nº 2.846, de 2021, por este Colegiado.

Em relação à constitucionalidade, nada há que se opor ao PL. A matéria é de competência concorrente da União, por tratar de proteção à infância (Constituição Federal – CF, art. 24, XV), e não há reserva de iniciativa.

Sobre a constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com as normas constitucionais de proteção da criança e da família, notadamente com o disposto no art. 6º da Carta Magna, que trata dos direitos sociais, entre os quais, elenca a proteção à maternidade e à infância, bem como com o art. 227, que atribui ao Estado, à sociedade e à família o dever de salvaguardar a infância, garantindo-lhe, entre outros, o direito à saúde, à convivência familiar e comunitária e à proteção ante toda forma de discriminação, negligência e crueldade.

Em relação à juridicidade, o texto tem generalidade e abstração suficientes a justificar sua transformação em norma jurídica, dotada de coercitividade, além de que inova o ordenamento jurídico, preenchendo uma lacuna na legislação em vigor. Quanto às regras de boa técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), o projeto, de maneira geral, se apresenta na forma adequada, fazendo-se necessário pequeno ajuste de redação, conforme será detalhado adiante.

No mérito, a matéria também homenageia as regras constitucionais de proteção da infância e da maternidade e de proteção aos desamparados (art. 6º), pois busca socorrer mães e filhos num momento especial de suas vidas, marcado pela extrema fragilidade e dependência da atenção de outros.

Não se justifica, a não ser por fortes razões de saúde, negar à crianças o direito à amamentação no seio de suas mães. Reveste-se de especial crueldade negar-lhes tal acesso em razão da pobreza de suas genitoras, prática atentatória das mais elementares regras humanitárias. É difícil conceber uma

realidade em que qualquer pessoa se sinta com autoridade para impedir tão primordial direito, ainda mais sob alegação de que se trata de mulheres em situação de rua.

A prática revoltante, entretanto, está documentada e é tema de denúncias constantes de movimentos sociais atuantes na proteção à maternidade, especialmente daqueles voltados para a proteção das mulheres contra o racismo e contra a violência obstétrica.

A iniciativa da Senadora Zenaide Maia, portanto, refina o conteúdo protetivo do ECA, de maneira a torná-lo mais efetivo na proteção de bebês e de suas mães. Frise-se: de todos os bebês e de todas as mães.

É necessário, entretanto, apor pequenos ajustes na redação da matéria, com a finalidade de 1) corrigir a referência ao ECA na ementa da proposição; 2) corrigir a data da lei que instituiu o ECA, grafada no art. 1º da proposição como sendo em 13 de outubro de 1990, quando o correto seria 13 de julho de 1990; e 3) incluir pontilhado na alteração que o PL faz no art. 10 do ECA.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH (De redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.”

EMENDA Nº 2 - CDH (De redação)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

EMENDA Nº 3 - CDH (De redação)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

VII – garantir o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embaraços, exceto os de natureza exclusivamente médicas.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Ordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO		2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2846/2021, nos termos do relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			2. MARCIO BITTAR			
RENAN CALHEIROS				3. GIORDANO			
IVETE DA SILVEIRA	X			4. WEVERTON			
ZEQUINHA MARINHO				5. ALESSANDRO VIEIRA	X		
LEILA BARROS				6. VAGO			
IZALCI LUCAS				7. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. OTTO ALENCAR			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
JUSSARA LIMA	X			3. MARGARETH BUZETTI			
JANAÍNA FARIAS	X			4. NELSINHO TRAD			
PAULO PAIM				5. VAGO			
HUMBERTO COSTA	X			6. FABIANO CONTARATO			
FLÁVIO ARNS	X			7. ANA PAULA LOBATO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA				1. EDUARDO GOMES			
ROMÁRIO				2. VAGO			
EDUARDO GIRÃO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
DAMARES ALVES	X			2. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 16/04/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI
Nº 2.846, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10
.....
VII – garantir o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embaraços, exceto os de natureza exclusivamente médicas.
.....” (NR)

“Art. 23.
.....
§ 3ª A situação de rua por si só não configura fundamento para a retirada unilateral de crianças de suas mães.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

, Relator

, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2846/2021)

NA 14ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM AS EMENDAS N. 1, 2 E 3-CDH.

16 de abril de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa